

A (DES)NECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Maria Eduarda Freitas Uchiyama¹

RESUMO

Este artigo busca problematizar o dolo específico como elemento subjetivo na improbidade administrativa após as alterações da Lei n. 14.230/2021 na Lei n. 8429/1992. A metodologia consiste no método hipotético-dedutivo, com análises doutrinárias e jurisprudenciais. Primeiro, descreve-se a evolução do elemento subjetivo e delimita-se o dolo específico na improbidade administrativa. Na segunda parte do desenvolvimento, objetiva-se compreender algumas implicações da utilização exclusiva do dolo específico para, ao final, problematizar a real necessidade desse tipo de imputação subjetiva, com propostas à luz da Constituição Federal. Conclui-se que não é necessária a exigência do dolo específico para configuração da conduta ímproba, haja vista o combate à corrupção e a tutela constitucional da probidade administrativa, fortalecendo a Fazenda Pública em juízo.

Palavras-chave: Improbidade administrativa. Dolo específico. Implicações. Propostas à luz da Constituição.

1. INTRODUÇÃO

A seara da improbidade administrativa, com assento constitucional no art. 37, §4º da Constituição Federal, merece um olhar cada vez mais técnico e protetivo, notadamente após as alterações promovidas pela Lei n. 14230/2021 na Lei n. 8429/1992, Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha fixado a tese do Tema n. 1199 da repercussão geral, definindo, de modo geral, que não há mais improbidade administrativa na modalidade culposa e que os novos marcos prescricionais são irretroativos, ainda existem inúmeras outras questões advindas das novas alterações que precisam ser diretamente enfrentadas para uma aplicação segura e conforme os parâmetros constitucionais².

Dentre elas, destaca-se a exigência do dolo específico como elemento para imputação subjetiva na improbidade administrativa por intermédio da Lei n. 14.230/2021.

1 Residente Jurídico da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Pós-graduanda em Advocacia Pública pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – ESPGE.

2 A título informativo, cita-se a ADI n. 7156 que questiona inúmeros pontos das novas alterações, pendente de julgamento. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6396615>. Acesso em: 10 out. 2022.

Diante disso, busca-se problematizar essa suposta exigência do dolo específico e suas implicações nos tipos das condutas ímprobas, à luz da singularidade da seara da improbidade administrativa e do fortalecimento do combate à corrupção.

Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, a fim de avançar no desenvolvimento de teses para sanar eventuais lacunas, com reflexões doutrinárias e jurisprudenciais.

2. A EVOLUÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Antes das novas alterações na Lei n. 8429/1992, as condutas do art. 9º (enriquecimento ilícito) e do art. 11 (violação a princípios) exigiam a presença do dolo, enquanto o art. 10 (prejuízo ao erário) admitia, além da modalidade dolosa, a culposa.

Ainda, consolidou-se entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que o dolo genérico seria suficiente como elemento subjetivo na configuração da conduta ímproba do art. 11³.

Tal dolo, conforme a Corte, consiste na vontade consciente do agente em aderir à conduta ilícita, “produzindo os resultados vedados pela norma jurídica – ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente deveria saber que a conduta praticada a eles levaria –, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas” (BRASIL, 2016, p. 3).

Basta, portanto, que o agente tenha intenção de realizar ou aderir à conduta, sendo dispensável comprovar o escopo de praticar a conduta e a extensão de suas consequências (FERNANDES *et al.*, 2022, p. 109).

Com o advento dos arts. 1º, §§2º e 3º e 11, §§1º e 2º, incluídos pela Lei n. 14.230/2021, o dolo tornou-se requisito para as três modalidades, sendo considerado como a “a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”. Além

3 Conforme Jurisprudência em tese n. 40: “O ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, mas exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Tese - Entendimento 40. Improbidade Administrativa II. Divulgação; (Última versão 02/09/2015). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em: 1 nov. 2022.

disso, para as condutas do art. 11, começou a se exigir a comprovação na conduta do fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outrem.

Ou seja, com a nova mudança, passou a se falar em uma suposta necessidade de um dolo específico para todas as condutas ímprobas e, especificamente, para as condutas do art. 11. Tal finalidade específica seria a comprovação de dano ou de enriquecimento ilícito.

No entanto, o dolo – tanto o genérico quanto o específico – não pode ser interpretado como simples voluntariedade, até porque a culpa também passa por um comportamento voluntário, e um ato voluntário pode existir sem a intenção de violar os preceitos jurídicos (SILVEIRA, 2020, p. 106-107). Nesse sentido, a “definição de dolo constante do novo artigo 1º, §1º da LIA não inova, por si só, no regramento da tipificação subjetiva de atos de improbidade, na medida em que só reproduz a definição clássica de dolo, que não é sinônimo de voluntariedade” (BRASIL, 2021, p. 5).

Dessa forma, a temática do dolo específico não é simples na seara da improbidade administrativa, de modo que se deve levar em consideração: a natureza civil dessa seara, a busca por um fortalecimento ao combate à corrupção e os diversos tipos constantes na lei.

3. DELIMITANDO O DOLO ESPECÍFICO

Não se pode confundir o direito penal com o direito administrativo sancionador, do qual faz parte a improbidade administrativa. O ministro Alexandre de Moraes deixou tal premissa muito evidente quando do julgamento do Tema n. 1199.

Dessa forma, é indevido implantar conceitos do direito penal e aplicá-los na seara da improbidade, até porque sequer há um conceito fechado de dolo na seara penal, diferenciando-se, inclusive, do conceito de dolo no âmbito cível (NEISSER, 2019, p. 237-238).

Ademais, ao fixar a tese do Tema n. 1199, o plenário não adentrou na análise de um dolo genérico ou específico, estabelecendo, tão somente, que (i) seria “necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO”; e que a nova LIA (ii) “aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa

do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente” (BRASIL, 2022, p. 5-6)

Somado a isso, inexistente tanto no STJ quanto nos demais Tribunais do país um “conceito de dolo apto a orientar a ação dos agentes públicos e das entidades privadas que com eles interagem” (BONELLI; JALES, 2020). Assim, é comum na jurisprudência a confusão entre dolo e má-fé, até porque há uma ausência de reflexão acadêmica sobre a imputação subjetiva na improbidade (NEISSER, 2019, p. 271).

Embora a má-fé não seja um elemento do dolo, é condição para imputação da improbidade, sendo equivalente a um conceito de consciência de antijuridicidade, logo, é necessário tanto um quanto o outro na configuração do ato ímprobo (NEISSER, 2019, p. 270).

Assim, o cerne do dolo na improbidade administrativa deve residir no conhecimento de todos os elementos do tipo, bem como na consciência de que, ao agir de determinado modo, viola-se a norma proibitiva (NEISSER, 2019, p. 244). Além disso, deve-se averiguar a falta de disponibilidade de informação sobre aquilo acerca do qual deve haver uma decisão (NEISSER, 2019, p. 249).

Com base nisso, o professor Neisser (2019, p. 291) trata sobre a importância de se construir um modelo intermediário para a imputação subjetiva na improbidade.

Mais apropriada à realidade da improbidade administrativa é uma concepção de dolo que assume que não é necessária a intenção de causar a outro um dano ou prejuízo, bastando que se infrinja, de maneira consciente e voluntária, um dever jurídico que pesa sobre quem atua. (NEISSER, 2019, p. 294)

Deve-se inferir, ainda que indiretamente, se, no momento da conduta, o agente detinha os conhecimentos necessários, inexistindo dolo quando há absorção de informações equivocadas por parte do agente – desde que não o faça de forma deliberada. Com isso, será necessário superar a ideia de que o agente deve conhecer tudo (NEISSER, 2019, p. 269-270).

Diante da falta de um modelo intermediário delimitado para improbidade administrativa, é insustentável falar na necessidade de um dolo específico – que sequer tem uma conceituação delimitada no direito administrativo sancionador – para comprovar qualquer conduta ímproba.

Assim, embora as novas alterações legislativas referentes ao elemento subjetivo evoluíram no sentido de exclusão da culpa, é preciso que a exigência de comprova-

ção de um dolo específico e, por consequência, exclusão do dolo genérico, passe por uma reflexão teórica e prática extensa. Até porque, comprovar o que o agente pensou na hora do cometimento do ilícito trata-se de prova impossível (informação verbal)⁴.

O uso pelo legislador de tais elementos especiais subjetivos (intenções, motivos, impulsos afetivos etc.) é extremamente delicado, pois raramente se materializam em fatos externos: na esmagadora parte dos casos, não extrapolam a esfera íntima do indivíduo. Até porque, “o mundo psíquico do agente é simplesmente inacessível ao conhecimento do intérprete ou julgador”. (COSTA, 2017. p. 406)

Assim, o motivo do ato ou a finalidade/interesse que teve o agente não exclui o dolo da conduta (MIRANDA, 1954 *apud* TOURINHO, 2022. p. 152). A nova alteração adota uma noção de dolo que enfraquece o mandato constitucional de responsabilização da improbidade administrativa, pois, não basta a demonstração de que o agente tinha consciência da irregularidade, mas sim, de que havia uma vontade livre e consciente de alcançar um resultado ilícito, sendo, pois, prova impossível (ASSIS; TOURINHO, 2021).

4. IMPLICAÇÕES DA SUPOSTA NECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO

Diferente do sistema penal que tutela a liberdade, o direito administrativo sancionador visa proteger a administração pública da corrupção, com a garantia da legalidade, moralidade, publicidade, lisura e honestidade (informação verbal)⁵. Portanto, oferece ainda mais razão para se discutir, com prudência e técnica, as extensões e implicações do dolo na improbidade.

Até porque, a tutela constitucional da probidade administrativa se insere no microssistema de combate a corrupção, de modo que não pode o legislador ordinário esvaziar uma norma constitucional, conforme pretende por meio da tese de que apenas será possível a imputação com base no dolo específico, incorrendo na vedação ao retrocesso (informação verbal)⁶.

4 Ideia apresentada por Luiz Antônio Sousa na pós-graduação em Advocacia Pública, módulo 3 (Advocacia Pública e o Direito Público), no dia 26 de outubro de 2022, em São Paulo.

5 Premissas trabalhadas pelo Ministro Alexandre de Moraes no seu voto no julgamento do Tema 1199 afetado à repercussão geral, por intermédio do ARE 843989, a partir de 8 minutos e 40 segundos, no dia 4 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yQGf2aO9Mdg>. Acesso em: 7 nov. 2022.

6 Ideia apresentada por Luiz Antônio Sousa na pós-graduação em Advocacia Pública, módulo 3 (Advocacia Pública e o Direito Público), no dia 26 de outubro de 2022, em São Paulo.

Nessa linha, Tourinho (2022, p. 166) sustenta a impropriedade da exigência do dolo específico e, até mesmo, sua inconstitucionalidade por violação do princípio da proporcionalidade no viés da proibição da proteção deficiente.

Evidente, portanto, que a exigência do dolo específico significa uma má técnica legislativa, sobretudo porque existem tipos da improbidade que apresentam um dolo intrínseco (ASSIS; TOURINHO, 2021). Tanto é assim que o Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral – GEAC vem encampando tal tese nas condutas do art. 9º, VII da LIA, sobre evolução patrimonial incompatível, haja vista o espírito da lei de coibir a impunidade, com intuito de impedir que atividades ilícitas praticadas em razão do cargo, de difícil comprovação, sirvam de escudo à responsabilização do agente que adquire patrimônio incompatível com seus rendimentos e bens declarados.

Ora, se um dos maiores gargalos é justamente a falta de efetividade no ressarcimento ao erário (informação verbal)⁷, é irrazoável aplicar a tese da necessidade da comprovação de um dolo específico, quando a conduta, por si só, já contém um dolo, conforme no caso em que ninguém se enriquece ilicitamente sem saber.

Ou seja, ao restringir o alcance do dolo para o específico, será dificultada ainda mais a entrega da tutela satisfativa nas ações de improbidade e nas ações civis de ressarcimento por ato de improbidade doloso, que visam resguardar o interesse público, já que não bastaria a demonstração do dolo genérico.

Assim, a atenção deve perpassar pela análise do conjunto probatório dos autos para se averiguar o dolo e a má-fé do agente e não para se constatar um dolo específico, cuja definição ainda é incerta e comprovação impossível.

Vale ressaltar, inclusive, que o dolo genérico é diferente de presunção do dolo, de modo que a acusação precisa se desincumbir do ônus probatório do qual o agente tinha conhecimento de que realizava determinada conduta em discrepância com a norma legal (NEISSER, 2019, p. 242), demonstrando que o agente sabia estar agindo em contrariedade aos preceitos legais.

Ainda, com uma aplicação genérica e superficial da exigência de dolo específico, há inequívoco enfraquecimento da variedade de condutas previstas e suas singularidades (arts. 9º, 10 e 11).

7 Ideia apresentada por Renata Lane na pós-graduação em Advocacia Pública, módulo 3 (Advocacia Pública e o Direito Público), no dia 31 de outubro de 2022, em São Paulo.

O legislador não se preocupou em destrinchar a incidência do dolo em cada um dos tipos de improbidade, tendo limitado a tratá-lo de forma genérica nos parágrafos do art. 11 (VALGAS, 2022).

Somado a isso, (i) na Parte Geral da Lei n. 8.429/1992, não há menção à necessidade ao dolo específico, mas tão somente ao dolo direto e (ii) a LIA submete-se aos princípios constitucionais do direito administrador sancionador (art. 1º, §4º), notadamente o princípio da tipicidade, segundo o qual a descrição legal de uma conduta específica deve estar exatamente delimitada, de modo que “para perfeita adequação da conduta ao tipo, a exigência de dolo específico deve estar contida na descrição da conduta típica” (TOURINHO, 2022, p. 154).

Além disso, existem condutas que, dentro do dolo específico, podem gerar benefício indireto ao agente, a exemplo da conduta apontada pelo Prof. Emerson Garcia, em que o agente põe fogo nos registros documentais do município, visando prejudicar o seu sucessor. Tal conduta é ímproba, pois, antes de prejudicar, visou beneficiar quem a praticou, embora para atender objetivos políticos (VALGAS, 2022).

Por fim, a exigência do art. 11, §1º da LIA de que “somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovada na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade” leva à conclusão de um “super dolo”, o que impactaria na caracterização de um mesmo ato de improbidade em mais de um tipo, violando, portanto o art. 17, § 10-D (“Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei”).

Nesse sentido, é coerente e razoável interpretar que “o fim de obter proveito ou benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade” integra todos os tipos do art. 9º e 10, tanto os antigos, quanto os atuais. E que a exigência do §1º, do art. 11 da LIA indica uma nova descrição de tipo doloso qualificado para atos ímprobos que atentem contra os princípios da Administração Pública (BRASIL, 2021, p. 11).

Constata-se, com isso, várias implicações do uso indiscriminado e desarrazoado do dolo específico na LIA.

5. PROPOSTAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Diante da falta de problematização sobre a imputação subjetiva na improbidade (tanto é assim que a tese de doutorado de Fernando Gaspar Neisser, em que se

propõe um modelo intermediário na improbidade, é recente – 2019), as disposições da nova lei não podem ser aplicadas *ipsis litteris*.

Há que se destacar, ainda, o voto do Ministro Alexandre de Moraes no Tema n. 1.199, em que evidenciou a importância da análise conjunta de determinados vetores interpretativos, dentre os quais se destacam: (i) natureza civil do ato de improbidade definida na Constituição; (ii) a constitucionalização dos princípios, preceitos básicos e regras rígidas da Administração Pública e responsabilização dos agentes corruptos e a (iii) aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador ao sistema de improbidade por determinação legal (BRASIL, 2022, p. 31-32).

Deve ser feita, portanto, uma interpretação conforme à constituição dos dispositivos da LIA que tratam sobre o dolo, de modo que não se tenha afirmações categóricas e consequentes julgados no sentido de necessária comprovação do dolo específico.

Nesse sentido, um dos desafios na propositura da ação civil de improbidade administrativa, após a Lei n. 14.230/2021, é, justamente, a demonstração do dolo específico nas condutas ímprobas, sobretudo, levando em consideração que os relatórios finais dos Processos Administrativos Disciplinares (PAD), muitas vezes, são utilizados como uma das provas documentais mais importantes.

Ressalta-se, inclusive, que, em razão da dificuldade de aferir o dolo e a má-fé por prova direta, Ferreira (2019, p. 23) entende que devem ser aferidos

por uma operação racional, legitimamente realizada pelo julgador, a partir de fatos conhecidos e suficientemente provados. É apenas a partir do momento em que são inseridos em um discurso racional que os fatos provados podem conduzir à conclusão de que, em determinado contexto, a ação é justificável (ou não) em face dos princípios que regem a Administração Pública. (FERREIRA, 2019, p. 23)

Assim, como o STF, no Tema n. 1199, não definiu a exigência do dolo específico, é preciso que a Fazenda Pública vá além, não se limitando a reproduzir uma suposta necessidade de um dolo específico. O cerne da questão deve perpassar muito mais pelo conjunto probatório do dolo e da má-fé do agente, do que por afirmações categóricas de que é um dolo genérico ou específico, até porque é possível, ainda, a existência de um dolo eventual na conduta ímproba.

Para tanto, é preciso que se estabeleça um diálogo intrainstitucional intenso na PGE (GEAC, Procuradoria de Procedimentos Disciplinantes – PPD, Corregedoria Geral

da Administração – CGA) para que haja uma maior preocupação com os elementos probatórios no decorrer do PAD, especialmente quando a conduta é passível de demissão a bem do serviço público por ato de improbidade, ensejando uma atuação conjunta e harmônica com as novas alterações da LIA.

Por outro lado, é necessário, ainda, um olhar mais independente dos relatórios finais e, portanto, criterioso para as provas diretas e indiretas do PAD, até porque, como visto, é muito difícil e até impossível demonstrar a vontade do agir ilícito do agente.

Nesse contexto, considerando (i) a ausência de uma conceituação de dolo específico na seara da improbidade administrativa, (ii) o fato de o STF não ter fixado a tese do Tema 1199 no sentido da imprescindibilidade do dolo específico, e (iii) o microsistema de combate à corrupção, é preciso que os dispositivos da nova lei tratando sobre a imputação subjetiva sejam interpretados conforme à constituição, notadamente porque há o óbice do princípio da proporcionalidade na vertente da vedação à proteção insuficiente.

Portanto, a preocupação do órgão julgador ao julgar uma ação de improbidade deve passar muito mais pela comprovação do dolo e da má-fé, do que pela aferição categórica de um dolo específico.

6. CONCLUSÕES

Ante o exposto, conclui-se pelas seguintes premissas:

1. Houve uma construção jurisprudencial bem delimitada, antes da Lei n. 14.230/2021, sobre o elemento subjetivo na improbidade administrativa, especialmente o dolo genérico. Assim, a nova alteração da suposta exigência de dolo específico merece um olhar mais profundo e cauteloso antes de ser aplicada.
2. Não há um modelo intermediário sobre imputação subjetiva na improbidade administrativa e, por consectário lógico, uma conceituação bem delimitada sobre o dolo específico. Assim, é indevido implantar conceitos penais nessa seara, especialmente considerando sua natureza civil e a variedade dos tipos de atos ímprobos.
3. O uso desarrazoado e superficial da exigência de dolo específico traz inúmeras implicações, colocando em risco a tutela constitucional da probidade administrativa.

4. Não é necessário o dolo específico para configuração da conduta ímproba. É preciso interpretar os dispositivos da LIA conforme à constituição, preocupando-se muito mais com o conjunto probatório do dolo e da má-fé do que com a categorização do tipo do dolo.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Adriano Marcus Brito de; TOURINHO, Rita. **Coletânea mudanças na Lei de Improbidade**. Improbidade sem culpa e com dolo específico: onde se pretende chegar? Brasília, DF: Associação Nacional dos Procuradores da República, 2021. Disponível em: https://www.anpr.org.br/images/2021/08/ARTIGO_SOBRE_PL_1087_-_RITA_E_ADRIANO.pdf. Acesso em: 6 nov. 2022.

BONELLI, Claudia Elena; JALES, Tulio. O elemento subjetivo na Lei de Improbidade Administrativa. **Notícias da AASP**, São Paulo, 22 jun. 2020. Notícias. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/o-elemento-subjetivo-na-lei-de-improbidade-administrativa-lia/>. Acesso em: 5 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL n. 1.539.929 - MG (2015/0150629-8)**. Processual Civil. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Improbidade administrativa. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. Inconformismo do embargante. efeitos infringentes. inviabilidade. precedentes do STJ. Rejeição dos embargos declaratórios. Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Data de Julgamento: 6 dez. 2016; Data de Publicação: 15/12/2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1553694&tipo=0&nreg=201501506298&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161215&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, Comissão de Assessoramento Permanente em Leniência e Colaboração Premiada. **Nota Técnica n. 01/2021 – 5a CCR**: Aplicação da Lei no 8.429/1992, com as alterações da Lei no 14.230/2021. Brasília, DF, 12 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atualizacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-1-2021-aplicacao-lei-14230-2021-pgr-00390794-2021.pdf>. Acesso em 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Recurso Extraordinário com Agravo n. 843.989/PR**. Recurso Extraordinário com Agravo. Constitucional. Administrativo. Repercussão Geral. Tema 1199. Improbidade Administrativa. Lei 14.230/2021. Alterações. Elemento Subjetivo. Prescrição. Aplicação no Tempo. Desprovimento. Fixação de tese. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1401125710/inteiro-teor-1401125712>. Acesso em: 26 jun. 2023.

COSTA, José de Faria. **Direito Penal**. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2017.

FERNANDES, Og; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; RUFINO, Jacqueline Paiva; FLUMIGNAN, José Gomes. **Lei de Improbidade Administrativa – Principais Alterações da Lei n. 14.230/2021 e o Impacto na Jurisprudência do STJ**. Salvador: Juspodivm, 2022.

FERREIRA, Vivian Maria Pereira. O dolo da improbidade administrativa: uma busca racional pelo elemento subjetivo na violação aos princípios da Administração Pública. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 1-31, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/t4j9F3M36jfcvPddbKMnXFK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 nov. 2022.

NEISSER, Fernando Gaspar. **Dolo e culpa na corrupção política: improbidade e imputação subjetiva**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SILVEIRA, Mateus Camilo Ribeiro da. Desvirtuamento da noção jurídico-constitucional de improbidade: aspectos materiais e processuais do uso indevido da Lei no 8.429/92. **BOLETIM CEPGE**, São Paulo, v. 44, n. 1, p. 99-124, 2020.

TOURINHO, Rita. O elemento subjetivo do tipo na nova Lei de Improbidade Administrativa: avanço ou retrocesso?. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 84, p. 147-169, 2022. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documentos/20184/3317605/Rita%20Tourinho_RMP84.pdf. Acesso em: 8 nov. 2022.

VALGAS, Rodrigo. Genérico ou específico? Afinal, qual o dolo exigível no novo regime de improbidade administrativa? **Migalhas**, [s. l.], abr. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/363419/qual-o-dolo-exigivel-no-novo-regime-de-improbidade-administrativa>. Acesso em: 20 nov. 2022.